

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 454/2026.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem n. 018/2026.

EMENTA: ALTERA a Lei n. 1.126, de 05 de junho de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município, e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA** a Lei n. 1.126, de 05 de junho de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município, e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 27/04/2026.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 04/05/2026 para a devida emissão de parecer, que após análise manifestou **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 11/05/2026.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo

Manaus – AM / CEP: 69027-020

Tel.: 3303-xxxx

www.cmm.am.gov.br



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

No tocante à deflagração do processo legislativo, a proposta dispõe sobre o regime funcional e a composição da jornada de trabalho de servidores públicos municipais da educação, alterando substancialmente estrutura disciplinada em plano de carreiras. A Lei Orgânica do Município de Manaus, em consonância simétrica com o modelo estabelecido no plano federal, consagra a iniciativa privativa do Prefeito para leis que disponham sobre tais matérias:

"Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração (...)"

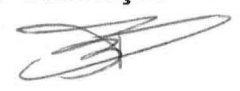
Dessa forma, resta plenamente configurada a regularidade formal do projeto sob o aspecto da iniciativa, uma vez que foi apresentado à Câmara Municipal de Manaus pelo próprio Chefe do Executivo Municipal, sanando qualquer possibilidade de vício de inconstitucionalidade formal.

Do Regime de Urgência Solicitado

O Prefeito requereu que a proposição tramite sob o regime de urgência, fundamentando seu pleito na relevância social do tema e na necessidade de regularização célere da jornada de trabalho dos professores. O artigo da Lei Orgânica do Município de Manaus autoriza expressamente essa modalidade de tramitação.

Pelo regramento orgânico, os projetos de lei encaminhados com solicitação de urgência devem ser apreciados pelo Poder Legislativo no prazo improrrogável de (trinta) dias úteis. O transcurso in albis desse período sem deliberação plenária acarreta o sobrestamento de todas as demais matérias em pauta — com exceção de vetos e de leis orçamentárias —, as quais ficam subordinadas à prévia votação do projeto urgente.

A imposição constitucional de prazos céleres visa garantir o dinamismo da atividade administrativa, impedindo que omissões legislativas paralise políticas públicas essenciais. Sob a perspectiva da CCJR, o rito de urgência impõe uma tramitação



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

prioritária e acelera os prazos internos para emissão de pareceres pelas comissões técnicas, reduzindo o interstício regimental padrão para apenas (um) dia útil para a manifestação da Procuradoria Legislativa, conforme o artigo , inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação Jurídica e Constitucionalidade Material

A análise do mérito jurídico do Projeto de Lei nº 454/2026 impõe a verificação de sua conformidade com as normas gerais editadas pela União e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

O Conflito Normativo e a Exigência de Adequação à Lei Federal nº 11.738/2008

A Lei Federal nº 11.738/2008, editada com fundamento no artigo , inciso IX, da Constituição Federal, fixou normas gerais nacionais sobre o piso salarial do magistério e regulou a estrutura da jornada de trabalho dos docentes públicos da educação básica.¹ O parágrafo de seu artigo preconiza:

"§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos."

Em contrapartida, o texto original do parágrafo do artigo da Lei Municipal nº 1.126/2007 encontrava-se em franca dissonância com o comando federal ao prescrever que as horas-atividade corresponderiam a meros (vinte por cento) do total da jornada.

O projeto sob análise atua precisamente na correção dessa discrepância, adaptando a redação legal para fixar que o desempenho de atividades de interação direta com os educandos não poderá ultrapassar o teto de (dois terços) da carga horária de trabalho.

A reserva automática de (um terço) para atividades extraclasse constitui direito subjetivo dos profissionais do magistério e elemento estruturante da qualidade do ensino,

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

vocacionado ao planejamento das aulas, correção de trabalhos, autoaperfeiçoamento e reuniões pedagógicas.

A Força Vinculante da Jurisprudência Constitucional do Supremo Tribunal Federal A higidez constitucional do regramento federal de jornada extraclasse foi objeto de intensos debates jurídicos, culminando em pronunciamentos definitivos e com eficácia erga omnes pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI 4.167/DF, a Suprema Corte declarou a integral constitucionalidade do artigo , parágrafo , da Lei nº 11.738/2008, assentando que a União possui competência concorrente para editar normas gerais que veiculem diretrizes estruturais para a valorização dos profissionais da educação nacional. Os embargos de declaração opostos naquela ação direta fixaram a eficácia temporal vinculante da adequação da jornada a partir de 27 de abril de 2011.

Ulteriormente, remanescendo discussões sobre a aplicabilidade imediata da fração de (um terço) frente à autonomia administrativa dos entes municipais e estaduais, o STF sepultou a controvérsia no julgamento do RE 936790, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 958/STF).¹ A tese fixada pelo Tribunal Pleno consagrou:

"É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse."

A decisão do STF possui caráter cogente para toda a Administração Pública nacional, obrigando prefeitos e governadores a reestruturar suas redes de ensino em conformidade com o padrão federal. Portanto, a manutenção da redação original da Lei Municipal nº 1.126/2007 representava manifesto estado de inconstitucionalidade material por via oblíqua, haja vista o descumprimento deliberado de baliza fixada em norma geral de competência concorrente da União.

Repercussões Administrativas e Econômico-Fiscais de Segunda Ordem

A alteração da regra estatutária municipal gera desdobramentos significativos no planejamento de longo prazo da rede municipal de ensino. Sob o prisma administrativo, a aprovação do projeto atua como condição de possibilidade jurídica para que a SEMED

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

possa, legitimamente, editar Decretos e Portarias especificando as diretrizes pedagógicas e as modalidades de aproveitamento das horas-atividade. Sem a autorização legislativa formal contida nesta lei, quaisquer decretos que instituíssem a jornada diferenciada seriam considerados ilegais por extrapolar o poder regulamentar do Executivo.

Sob o aspecto fiscal, a redução proporcional do tempo de exposição dos professores em sala de aula demanda o redesenho organizacional da rede escolar de Manaus. A manutenção da carga horária obrigatória dos estudantes exige, como reflexo indireto, a reorganização de turmas, o eventual incremento na contratação de pessoal docente para suprir as horas residuais ou o pagamento planejado de regimes de dupla regência.

Essa realidade justifica a preocupação manifestada pela PGM no Parecer nº 27/2024, no sentido de que os atos regulamentares subsequentes prevejam a instituição progressiva da HTP, em consonância com as metas fiscais e o impacto orçamentário-financeiro apresentado pelo Executivo. A instituição de uma lei municipal harmonizada estabiliza a gestão pública, resguarda os gestores de apontamentos de irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado e converte o antigo passivo de litígio trabalhista em planejamento financeiro governamental seguro.

IV – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 454/2026.

Manaus, 18 de maio de 2026.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

